

# ÍNDICE

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – RETIFICAÇÃO

Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro e alterações .....	01
Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): n.º 14, de 6 de fevereiro de 1998 (acrescidas da resoluções n.º 34/1998 .....	09
Resolução 43/1998.....	10
Resolução n.º 87, de 4 de maio de 1999, Resolução n.º 228, de 2 de março de 2007 e Resolução n.º 592, de 24 de maio de 2016 .....	10
Resolução n.º 44, de 21 de maio de 1998.....	11
Resolução n.º 46, de 21 de maio de 1998.....	11
Resolução n.º 228, de 2 de março de 2007 .....	11
Resolução n.º 129, de 6 de agosto de 2001.....	13
Resolução n.º 609, de 2 de maio de 2016.....	13
Resolução n.º 352, de 14 de junho de 2010, Resolução n.º 639, 30 de novembro de 2016 e Resolução n.º 383, de 2 de junho de 2011.....	13
Resolução n.º 269, de 15 de fevereiro de 2008.....	15
Resolução n.º 269, de 15 de fevereiro de 2008.....	16
Resolução n.º 386, de 2 de junho de 2011 .....	16
Resolução n.º 390, de 2 de junho de 2011 .....	16
Resolução n.º 729, de 6 de março de 2018 .....	18
Resolução n.º 752, de 20 de dezembro de 2018.....	21
Resolução n.º 110, de 24 de fevereiro de 2000;.....	22
Resolução n.º 396 13 de Dezembro de 2011;.....	22
Resolução n.º 619 de 09 de setembro de 2016;.....	23
Resolução n.º 432, de 23 de janeiro de 2013; .....	24



## LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ALTERAÇÕES

Com base em trabalho informativo do Ministério dos Transportes, iremos elencar os principais pontos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

### HABILITAÇÃO

Quando aprovados no exame de habilitação, os candidatos ganham permissão para dirigir com validade de um ano. Recebem a carteira definitiva os candidatos que não cometerem infração grave ou gravíssima nesse período. Os candidatos serão submetidos a exames de aptidão física e mental, como a prova sobre legislação de trânsito (escrita), a de noções de primeiros socorros e o exame de direção. Os exames, exceto o de direção, poderão ser terceirizados pelos órgãos estaduais de trânsito.

### VELOCIDADE

O limite de velocidade nas rodovias passa a ser de 110km/h para carros de passeio e camionetas, de 90km/h para ônibus e micro-ônibus e 80km/h para os demais veículos. Nas vias urbanas, os limites de velocidade ficam em 80km/h para vias de trânsito rápido; 60km/h nas vias secundárias; 40km/h nas vias distribuidoras de tráfego e 30km/h nas vias locais.

### RADARES ELETRÔNICOS

Ficam autorizados a funcionar, já que a exigência da presença do infrator para autuação foi retirada do texto aprovado.

### TRANSPORTE ESCOLAR

Cintos de segurança em número igual à lotação e equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo. O motorista deve ter mais de 21 anos, ser julgado apto em exame de avaliação psicológica e não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses nem ser reincidente em infrações médias.

### EDUCAÇÃO

A educação para trânsito passa a fazer parte dos currículos de 1º, 2º e 3º graus. Não está prevista como disciplina à parte, mas será incluída dentro do conteúdo das disciplinas já existentes. Haverá campanhas educativas divulgadas gratuitamente pelas emissoras de rádio e TV exploradas pelo poder público.

### MOTOCICLETAS

O capacete é obrigatório para o motorista e para o passageiro, assim como vestuário apropriado a ser definido pelo CONTRAM. Os veículos de duas ou três rodas ficam dispensados da placa dianteira.

### PEDESTRE

Podem ser multados caso atravessem a rua fora da faixa específica. Fica mantida a prioridade dos pedestres sobre os veículos onde houver faixas de travessia sem sinais luminosos. Onde houver semáforos, a luz determina a prioridade. O ciclista desmontado, empurrando a bicicleta, equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

### BICICLETAS

Terão como equipamento obrigatório: campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, além de espelho retrovisor do lado esquerdo. Conduzir a bicicleta em passeio onde não seja permitido a sua circulação, ou em locais de grande movimento de pedestres, o ciclista poderá ser multado. E mais: a bicicleta será recolhida até que a multa seja paga.

### CINTO DE SEGURANÇA

Passa a ser obrigatório também na cidade. Vale para todo o país.

### SISTEMA DE PONTUAÇÃO PARA INFRAÇÕES

Pontos: As infrações são pontuadas de acordo com sua gravidade:

Gravíssima: 7 pontos

Grave: 5 pontos

Média: 4 pontos

Leve: 3 pontos

Multas: O valor das multas varia de 50 a 180 UFIRs. Os valores de multiplicação são definidos de acordo com a gravidade da infração.

Multa Reparatória: É criada a multa reparatória de danos materiais. Um motorista que, por exemplo, mate ou deixe inválido pessoa responsável pelo sustento da família terá de sustentar essa família.

### TIPO DE INFRAÇÕES:

#### GRAVÍSSIMAS

Dirigir sem carteira ou com ela vencida, sem aparelhos de correção física (como óculos de grau), embriagado, transportar criança sem segurança, ameaçar pedestres, participar de "pega" ou exposições, envolver-se em acidente com vítima, estacionar na pista, deixar de dar passagem a veículo de socorro, transitar na contramão, ultrapassar perigosamente, ultrapassar ônibus pela direita, fazer retorno perigoso, avançar sinal vermelho, ultrapassar barreira policial, deixar de parar em cruzamento de via férrea ou próximo a grupo de pessoas, deixar de dar passagem a pedestre na faixa de segurança, excesso de velocidade 20% acima do permitido, falsificar documentos do veículo ou de habilitação, carregar criança menor de 7 anos em motocicleta e transportar irregularmente passageiros ou carga.

## GRAVES

Não usar cinto de segurança, não prestar socorro à vítima quando solicitado pela autoridade policial, seguir veículo de socorro para obter vantagens, estacionamento irregular, percorrer grandes distâncias em marcha à ré, fazer ultrapassagem perigosa, não sinalizar mudança de direção, desviar rota para evitar pedágios ou balanças, ultrapassar veículos em sinais luminosos, desobedecer preferenciais, excesso de velocidade até 20% do permitido, trafegar irregularmente com veículo de dimensões excedentes, conduzir animais ou passageiros (como cachorro ou criança) na janela, depositar material ou objetos na rodovia.

## MÉDIAS

Uso de celular, arremessar água ou detritos em pedestres, não remover o veículo do local do acidente, estacionar irregularmente, parar o veículo próximo a esquinas, parar na faixa de pedestres, trafegar fora da faixa destinada ao veículo, ultrapassar pela direita, trafegar em rodovia em velocidade inferior à metade da permitida, transitar com placas irregulares, deixar de retirar objeto utilizado em sinalização temporária, usar som ou alarmes excessivos, transportar passageiros de forma coletiva sem autorização, deixar de fazer a transferência de veículo vendido em 30 dias, usar corda para rebocar veículos, deixar de acender as luzes internas do carro quando parar à noite para desembarcar passageiro, dirigir com fones de ouvido, chinelos ou apenas uma das mãos.

## LEVES

Dirigir sem atenção, fazer reparos mecânicos em via pública e ultrapassagem irregular, usar luz alta em via iluminada, buzinar sucessivamente ou em horário impróprio e andar sem os documentos do veículo.

O motorista que somar 20 pontos no período de um ano perde a carteira de habilitação.

- TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.
- VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.
- CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).
- ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.
- PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.
- ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por

tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

- OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

Os danos causados aos cidadãos são tratados através dos órgãos e entidades que compõem o SINATRAN.

Responsabilidade objetiva: a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista uma relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o agente agido ou não culposamente.

Teoria do Risco: é a da responsabilidade objetiva - aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Se for verificada, OBJETIVAMENTE, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano causado à vítima, esta tem direito de ser indenizada pelo agente. (Veja o art. 37, § 6º, da CF)

Responsabilidade Subjetiva: não há responsabilidade objetiva nos casos de danos decorrentes de caso fortuito (raio, incêndio, inundação, vendaval) ou oriundos de força maior, a exemplo dos atos provocados pela multidão, da greve e da grave perturbação da ordem, posto que não foram causados pelo Estado. Por estes danos, o Estado pode responder subjetivamente, isto é, nos termos da teoria da culpa administrativa, na medida em que o estado omitiu-se no cumprimento de dever legal.

Quando ocorre deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, por parte do órgão executivo de trânsito estadual, o órgão federal de trânsito INTERVIRÁ no órgão estadual de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

*Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarregadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes*

*de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.*

Este artigo trata da responsabilidade subjetiva, na esfera criminal e civil, por parte das montadoras, importadoras, encarregadoras, e dos fabricantes de veículos, quando existirem danos causados por falhas provenientes de projeto e da qualidade de equipamentos e materiais usados em sua fabricação.

Portanto, a responsabilidade do agente que causar o dano só configurar-se-á no caso de ter agido com culpa ou dolo. A prova da culpa do agente que causou o dano é indispensável para que sobrevenha o dever de indenização.

A comunicação da penalidade, feita ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor, é de vital importância, visto que somente desta maneira irá garantir que o condutor seja penalizado, pois o mesmo só poderá proceder ao licenciamento do veículo se não existirem débitos acerca do mesmo.

A penalidade pode ser transformada em advertência por escrito, e para tanto faz-se necessário que existam condições objetivas e subjetivas.

#### **Condições Objetivas:**

- a) a infração passível de ser penalizada com multa pecuniária, deve ser de natureza leve ou média;
- b) o infrator não pode ser reincidente, na mesma infração, no período dos últimos 12 meses.

#### **Condições Subjetivas:**

É uma decisão discricionária da autoridade de trânsito, e no seu entendimento a advertência por escrito é a providência mais educativa.

No caso da transformação da penalidade em advertência por escrito, as condições objetivas devem ser analisadas conjuntamente com as condições subjetivas.

### **PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E PENALIDADES**

1. A autoridade de trânsito tem a competência para julgar a consistência do auto de infração, tendo o poder de:

- a) arquivar o auto de infração, se considera-lo inconsistente ou irregular, ou, se no prazo máximo de 30 dias, não houver sido expedida a notificação da autuação;
- b) aplicar a penalidade, expedindo notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, para tomar ciência da penalidade imposta.

2. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, o qual será remetido à JARI, para julgamento no prazo de 30 dias.

- a) se o recurso não for julgado num prazo máximo de 30 dias, o mesmo terá efeito suspensivo, concedido pela autoridade que impôs a penalidade;
- b) se o recurso não for julgado no prazo máximo de

60 dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada.

O recurso interposto poderá tomar dois caminhos:

a) se não houve recolhimento antecipado:

1. em não sendo provido o recurso, o valor da multa será atualizada até a data do pagamento;

2. sendo provido, o infrator não terá que pagar a multa.

b) se houve recolhimento antecipado:

1. em não sendo provido o recurso, o valor da multa já terá sido pago;

2. em sendo provido o recurso, a importância paga antecipadamente será devolvida, atualizada.

3. Da decisão da JARI caberá recurso ao CETRAN ou CONTRANDIFE, no prazo de 30 dias, a contar da publicação ou da notificação da decisão. Neste caso, o valor da multa deverá ser recolhido antes do recurso, o qual somente será admitido com o comprovante do recolhimento. No prazo de 30 dias, o recurso será apreciado pelo CETRAN ou CONTRANDIFE, encerrando a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Se um crime for cometido quando na condução de um veículo automotor, e estiver previsto no CTB, no capítulo XIX, seção II, as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal deverão ser aplicadas em relação a ele, isto desde que o CTB não disponha de modo diverso.

Há uma hierarquia entre duas ou mais normas penais, fazendo com que a aplicação de uma norma esgote a punição do fato, excluindo a aplicação cumulativa de outra norma, ou seja, ninguém pode ser condenado 2 vezes pelo mesmo crime.

Por exemplo, em havendo a ocorrência de um acidente de trânsito que tenha resultado lesões corporais culposas em certas pessoas. Neste caso, seriam aplicadas as normas do CTB, no caso das mesmas existirem, e isto pelo princípio da especialidade (a lei especial tem preferência em relação à lei geral). Norma especial é aquela que contém todos os elementos da norma geral, com o acréscimo de elementos especificadores.



#### **#FicaDica**

Não há responsabilidade objetiva nos casos de danos decorrentes de caso fortuito (raio, incêndio, inundação, vendaval) ou oriundos de força maior, a exemplo dos atos provocados pela multidão, da greve e da grave perturbação da ordem, posto que não foram causados pelo estado. Por estes danos, o estado pode responder subjetivamente, isto é, nos termos da teoria da culpa administrativa, na medida em que o estado omitiu-se no cumprimento de dever legal.

É importante destacarmos que a referida alteração entra em vigor após a *vacatio legis*, decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, conforme o art. 6º da referida lei. E que o art. 3º foi vetado pelo Presidente da República. Conforme entendimento do Prof. Fernando Tadeu Marques, a primeira alteração ocorreu no artigo 291 do Código de Trânsito, trata-se de uma alteração que tem por finalidade garantir uma pena justa, proporcional a culpabilidade do agente, fazendo com que na fixação da pena-base o juiz se atente as circunstâncias e consequências do crime. Podemos dizer que a nova lei, apenas enfatiza para a necessidade de se garantir uma pena justa, mais próxima o possível dos objetivos da política criminal, reiterando o que o Código penal já utiliza como norma para a fixação da pena, quando leva em consideração o disposto no Código Penal nos artigos 68, que trata do critério trifásico e 59 quando analisa a dosimetria e aplicação da pena base, observando os requisitos neles dispostos.

A segunda alteração se deu com inserção do § 3º no art. 302, com a nova redação inseriu uma circunstância que qualifica o crime de homicídio na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Essa alteração tem uma importância significativa, pois o legislador deixa de aplicar a pena de "detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor" e passa a aplicar a "reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

Desta forma, com essa alteração, o legislador passa a considerar a hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor qualificada, quando o agente estiver embriagado e causar a morte de alguém nessa circunstância.

E, inicialmente, o que se observa é que o legislador assume uma posição na eterna discussão, sobre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente, o que na prática faz grande diferença, uma vez que se considerado como dolo eventual as penas aplicadas seriam as constantes do artigo 121 do Código Penal, e o procedimento seria o especial, do tribunal do júri.

É notório que nestes casos o clamor popular é pela aplicação de penas mais severas, uma vez que, as penas previstas nas hipóteses culposas sejam consideradas mais brandas, o que faz crescer, de certa forma um expansionismo penal, onde por vezes em casos concretos juízes e jurados aplicam a tese do dolo onde de fato deveria ser reconhecida a existência da culpa.

Para boa parte da doutrina esse posicionamento assumido pelo legislador é o mais acertado, pois diante da subjetividade do caso concreto, somente o fator: "estar com o nível de álcool acima do permitido quando trafega com seu automóvel", não seria suficiente para comprovar que o agente assume o risco de causar a morte de outra pessoa.

Essa corrente doutrinária alega que o instituto do dolo eventual vem sendo aplicado de forma desmedida, em descompasso com a própria Teoria Geral do Delito.

Particularmente o legislador deu uma resposta ao corpo social, com a nova forma qualificadora, as penas ficaram maiores que as previstas no caput dos referidos artigos 302 e 303, mas não se rendeu ao discurso populista, aplicado a elevadíssima pena prevista na hipótese dolosa no artigo 121 do Código Penal.

Necessário apontar que se enquadrado na hipótese qualificada, o agente passa a ter um tratamento penal mais rigoroso.

Diferente da forma simples descrita no caput do art. 302 o agente não poderá ser beneficiado com a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pois para a concessão de tal benefício, a pena máxima concreta aplicada na sentença não pode ultrapassar dois anos.

Outra alteração gravosa a ser citada: com a pena na hipótese qualificada o agente possivelmente iniciará o cumprimento desta, após ser condenado, no regime semiaberto ou fechado conforme a regra do artigo 33 do Código Penal.

Vale destacar, o que certamente será objeto de questionamento em concurso e no exame de ordem: muito embora a pena privativa de liberdade seja de cinco a oito anos de reclusão haverá a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista o que dispõe o artigo 44 do Código Penal, impondo-se como limitação ao benefício para a substituição na forma dolosa, quando a pena for superior a quatro anos. Na forma culposa, não importa a quantidade de pena aplicada.

Quanto à terceira alteração podemos aplicar o mesmo raciocínio delineado no comentário supracitado, apenas lembrando que no artigo 303 não tratamos do homicídio, mas sim da lesão corporal causada na direção de veículo automotor.

Tal dispositivo passa também a prever a forma qualificada, afastando a pena de "detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor", passando a aplicar as penas de "reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo", quando o evento ocorrer com o agente transitando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, conforme a nova redação.

Aqui, no que diz respeito aos possíveis benefícios afastados quando do crime na hipótese qualificada, como dito sobre o artigo 302, aplicam-se também tais limitações ao art. 303, com exceção no que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, tendo em vista que na lesão corporal tem penas que vão de dois a cinco anos, ou seja, sendo possível que o agente inicie o cumprimento da pena no regime aberto, semiaberto ou fechado conforme a regra do artigo 33 do Código Penal.

A quarta alteração se deu com a modificação da redação integralmente do artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que passa vigorar da seguinte forma:

*Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:*

*Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.*

*2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.*

Nesta hipótese foi inserido no texto legal, a seguinte descrição “ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor”. O legislador, atendendo o princípio da taxatividade tornou o tipo penal mais abrangente, afastando a possibilidade de utilizar-se da brecha deixada pela redação anterior, diminuindo as chances de ficarem impunes os praticantes de tais condutas que colocam em risco a incolumidade pública e privada.

Desta forma não há necessidade de que haja disputa ou competição automobilística, basta que os agentes estejam praticando manobras não autorizadas pela autoridade competente.

Art. 291 a 391

Conceito de veículo automotor: A lei 9.503/97 só trata de veículos terrestres, portanto excluindo as embarcações, aeronaves e veículos puxados por tração animal.

Existem crimes que só podem ocorrer em via pública, sendo este descrito no tipo. Caso a ação se adeque ao tipo e tenha ocorrido em outro local que não seja via pública, como em um estacionamento de shopping, fazenda ou garagem, não será um crime do CTB.

Diferença entre suspensão e proibição do direito de dirigir: Suspensão; já tem a carteira de habilitação, e será suspenso do seu direito de dirigir, proibição; Não possui a carteira, e fica proibido de obter a carteira de habilitação.

Diferença entre suspensão judicial e administrativa do direito de dirigir: Em relação à suspensão judicial, a competência é do juiz de direito, na suspensão administrativa, compete à autoridade de trânsito. Quanto à aplicação na suspensão judicial pode ser pena principal isolada, ou de forma cumulada (CTB art. 292), na administrativa é pena cumulativa (CTB, art. 256). Referente à forma, a suspensão judicial é oriunda de processo penal após o trânsito em julgado da sentença condenatória (CTB, art. 293, parágrafo 1º), na administrativa, vem de processo administrativo com decisão fundamentada transitada em julgado (CTB, art. 265). No tocante ao prazo, a decisão

judicial é de dois meses a cinco anos (CTB, art. 293), na administrativa, de um mês a um ano, e se reincidente em doze meses, passará a ser de seis meses a dois anos (CTB, art. 261). Quanto ao cumprimento, na suspensão judicial é condicionado, sendo cumprido após o cumprimento da pena privativa de liberdade (CTB, art. 293 Parágrafo 2º), enquanto na administrativa é imediato (CTB, art. 261). A devolução do direito de dirigir, na suspensão judicial, submete a novos exames, conforme o CTB, art. 160. Já na suspensão administrativa, há curso de reciclagem (CTB, art. 261, parágrafo 2º). Por fim, na suspensão judicial, a publicidade se dá através de comunicação ao conselho nacional e conselho estadual de trânsito (CTB, art. 295). Na administrativa, será publicada do Diário oficial do Estado.

Suspensão e proibição de dirigir (Art. 292 do CTB) e do Art. 72, III do CP. A pena do CP, art. 47 III é pena restritiva de direitos na modalidade de interdição temporária. Não alcança a proibição de obter permissão ou habilitação, tem caráter substitutivo e, por isso, não pode ser aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade. A duração é a mesma aplicada à pena privativa de liberdade. A pena do CTB, art. 292, além da suspensão, alcança a proibição do direito de dirigir e não é substitutiva da pena privativa de liberdade, é pena principal isolada ou cumulativamente aplicada. Sua duração é de dois nesses a cinco anos. O art. 47 está tacitamente revogado pelo CTB, mas pode ser aplicada ainda a autorização (art. 141CTB) para dirigir, mas para a permissão e autorização não.

Há previsão expressa de suspensão ou proibição em que crimes? Arts. 302, 303, 306, 307, 309.

Todos os crimes podem suspender ou proibir, desde que o motorista seja reincidente no mesmo crime de trânsito cometido anteriormente, conforme prevê o art. 296 do CTB.

Como se dá a cumulação de penas de suspensão ou proibição com as privativas de liberdade? O art. 292 do CTB responde a indagação, a suspensão ou proibição será iniciada após o término pena privativa de liberdade.

Diferença entre prestação pecuniária do CP e a multa reparatória CTB: A prestação pecuniária do CP, art. 45, § 1º, é pena restritiva de direitos, que deve ser paga em direito à vítima e seus dependentes entre um e 360 salários mínimos. O valor pago será abatido do valor de condenação para reparação civil se coincidirem os beneficiários. Por sua vez, a multa a reparatória do CTB, art. 297, é feita mediante depósito judicial, para a vítima e seus sucessores, no valor a ser arbitrado com base nos dias-multa do CP, art. 49. Só será aplicada se houver prejuízo material decorrente do crime de trânsito e o valor não poderá ser superior ao do prejuízo demonstrado no processo. Se houver condenação no cível, o valor da multa reparatória será descontado. Em relação a multa reparatória do art. 297 do CTB, é importante frisarmos que aplicasse o disposto aos arts. 50, 51, 52 do CP. O que seria?, é que esta multa reparatória pode ser paga de forma parcelada e, também, uma vez inadimplente não pode ser convertida em pena privativa de liberdade, mas sim deverá ser executada na esfera civil como dívida de valor.

Exceção: Violação da suspensão ou proibição de dirigir (art. 307 CTB), Além da pena privativa de liberdade, vai receber uma pena idêntica a interior imposta (a que foi descumprida).

A suspensão ou proibição cautelar é recorrível? Sim, porque na realidade no art. 294 o legislador prevê que sempre que for imprescindível para a garantia da ordem pública, seja nas investigações policiais por crime de trânsito, o juiz pode decretar cautelarmente a suspensão ou proibição, e neste caso cabe recurso em sentido estrito, sem efeito extintivo.

Perdão judicial em crime de trânsito: Verificar Art. 291 (aplicam-se subsidiariamente as regras gerais do código penal), portanto é possível (CP art. 107, causas extintivas da punibilidade).

Prisão em flagrante em crime de trânsito: Art. 301 é possível se o autor do delito não prestar imediato socorro a vítima.

### Parte Especial – Os crimes em espécie

Homicídio culposo da direção de veículo automotor (CTB, art. 302): Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de 2 a 4 anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Não requisito o motorista estar dirigindo em via pública para se amoldar ao tipo. Não comporta modalidade tentada do tipo.

*Parágrafo único: causa especial de aumento de pena: No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 á metade, se o agente:*

*I – não possuir Permissão para dirigir ou Carteira de habilitação; (não possuir habilitação, ou não estar portando no momento do crime);*

*II- praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada (maior reprovabilidade da conduta em relação a inobservância das regras de tráfego);*

*III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a vítima do acidente;*

*IV – no exercício de sua profissão ou atividade estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros (os tribunais divergem sobre o tema, mas a princípio este inciso é inconstitucional).*

Lesão corporal culposa (CTB, art. 303)

Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção de 6 meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Mesmas observações do crime de homicídio culposo, porém os resultados são menos gravosos.

Consumação e tentativa: Consumação com a adequação do resultado ao tipo, a tentativa não é aplicada em nenhuma hipótese de crime culposo.

Se houver mais de uma vítima, será aplicado o disposto ao artigo 70 do CP (concurso formal), ou seja, vai aumentar a pena de 1/6 até a metade.

Causas de aumento: aplicam-se as causas de aumento do parágrafo único do artigo anterior (1/3 até metade).

Crime de omissão de socorro (art. 304 do CTB):

Deixar o condutor do veículo, na ocasião acidente, de prestar imediato socorro á vítima ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade competente: Penas – Detenção, de 6 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único – Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros, ou se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Embriaguez ao volante (CTB, art. 306)

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas – detenção, de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Requisitos: I - estar na direção de veículo automotor terrestre, II - na via pública, III – conduzindo o volante com substancia análoga ou embriagada (maconha, crack, cocaína) Obs: O limite máximo de substancia permitido será definido na resolução do ente administrativo, IV – Dirigindo de forma anormal e perigosa.

Dirigir sem Habilitação (CTB, art. 309)

Conduzir veículo automotor, na via pública sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Requisitos: Dirigir veículo automotor terrestre na via pública, sem habilitação ou permissão para dirigir causando perigo de dano concreto.

STF, súmula n. 720 – derogou o art. 32 da lei 9099. (Por Vitor Viviane)

Últimas alterações:

As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

O principal condutor será excluído do Renavam:

- quando houver transferência de propriedade do veículo;
- mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- a partir da indicação de outro principal condutor.



Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Aumenta-se a pena de 1/3 à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.



#### #FicaDica

Diferença entre suspensão judicial e administrativa do direito de dirigir: em relação à suspensão judicial, a competência é do juiz de direito, na suspensão administrativa, compete à autoridade de trânsito

Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar. A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições. Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

As propostas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

- pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;
- pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;
- pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

A partir da análise de desempenho, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

- duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;
- relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas.

Conduzir o veículo:

- sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo;

Transitar com o veículo:

- efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos.

O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

As condutas previstas no caput serão constatadas por

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).



## EXERCÍCIOS COMENTADOS

**1. (MPE-PI - Promotor de Justiça Substituto - CESPE – 2019).** Com relação a crimes de trânsito, julgue os itens a seguir.

I De acordo com o STJ, a conduta de permitir a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada constitui crime somente na hipótese em que for constatado perigo de dano concreto na condução do veículo.

II Aplica-se à lesão corporal culposa a transação penal, exceto se o agente estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

III A remoção do veículo por seu condutor imediatamente após a ocorrência de acidente automobilístico configura o crime de fraude processual.

IV Em caso de acidente de trânsito de que resulte vítima, ao condutor do veículo não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança caso ele preste pronto e integral socorro à vítima.

Estão certos apenas os itens

- I e II.
- I e III.
- II e IV.
- I, III e IV.
- II, III e IV.

**Resposta: Letra C.**

Item I incorreto. Crime do 310 é crime de perigo abstrato.

Súmula 575-STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Item II correto. Art. 291

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 (Transação Penal) e 88 da Lei nº 9.099, 1995, EXCETO SE O AGENTE ES-TIVER:

I - Sob a INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - Participando, em via pública, DE CORRIDA, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA permitida para a via EM 50 KM/H (cinquenta quilômetros por hora).

Item III incorreto. Alguns detalhes do alcance da previsão legal do artigo 312:

1. Somente existirá o crime de "fraude processual no trânsito", se o artifício for utilizado para ludibriar a persecução criminal, referente a um crime de lesão corporal ou homicídio, posto que se configura apenas nas ocorrências de trânsito COM VÍTIMA;

2. O crime somente ocorre na modalidade dolosa, com a intenção específica de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz; logo, a simples não preservação do local da ocorrência não estará abrangida pela infração penal, estando sujeita, entretanto, ao cometimento da infração de trânsito do artigo 176, inciso III: "Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia";

3. O autor deste crime pode ser pessoa diversa do responsável pela lesão corporal ou homicídio ocorridos na condução de veículo automotor, desde que seu intento seja atrapalhar a investigação criminal e apuração da culpabilidade;

4. A conduta típica consiste na inovação artificiosa de estado de:

4.1. LUGAR (exemplo: alterando a cena do crime, para se fazer supor que o fato tenha ocorrido em local diverso de onde realmente aconteceu);

4.2. COISA (exemplo: retirando vestígios que induzam à responsabilidade pela ocorrência ou modificando peças automotivas para se isentar de culpa); ou

4.3. PESSOA (exemplo: fazendo alguém se passar pelo motorista, para acobertar o fato de o condutor não ser habilitado ou estar sob influência de álcool).

Item IV correto. Art. 301 - Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

## RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN): Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1998 (ACRESCIDAS DA RESOLUÇÕES Nº 34/1998

A Resolução n.º 4 dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência.

Permitir o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento. Adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que portem a "autorização especial".

A permissão estende-se aos veículos aos veículos inacabados (chassis), do pátio do fabricante ou do concessionário até o local da indústria encarregadora.

A "autorização especial" válida apenas para deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda, com validade de 15 dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

Os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros, poderão efetuar serviços remunerados para quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com jurisdição sobre as vias públicas.

Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi.

A Resolução nº 14 estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências. Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente. Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica.

## RESOLUÇÃO 43/1998

### RESOLUÇÃO Nº 43, 21 DE MAIO DE 1998

A Resolução nº 43, 21 de maio de 1998, que complementa a Resolução nº 14/98, que dispõe sobre equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores, foi revogada pela Resolução 703, de 10 de outubro de 2017.

Esta resolução estabelecer requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores. Os espelhos retrovisores de automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores e motor-casa devem observar os requisitos técnicos.

Devemos saber que esses requisitos serão aplicados aos novos projetos de veículos produzidos ou importados 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Resolução e 7 (sete) anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Esta resolução foi publicada em 18 de outubro de 2007, portanto, já está em vigor as regras técnicas dos espelhos retrovisores.

Admite-se também espelhos retrovisores que atendam o Regulamento Técnico das Nações Unidas ECE R46 série 4 ou versões posteriores ou a Normativa Americana FMVSS 111 ou versões posteriores.

## RESOLUÇÃO Nº 87, DE 4 DE MAIO DE 1999, RESOLUÇÃO Nº 228, DE 2 DE MARÇO DE 2007 E RESOLUÇÃO Nº 592, DE 24 DE MAIO DE 2016

A Resolução nº 87, de 4 de maio de 1999, a Resolução nº 228, de 2 de março de 2007, e a Resolução nº 592, de 24 de maio de 2016, alteraram parte do art. 2º da Resolução nº 14/1998, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. *Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:*

*I) lavador de para brisa:*

*a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;*

*b) utilitários, veículos de carga, ônibus e micro-ônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;*

*II) lanterna de marcha à ré e retrorrefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;*

*III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:*

*a) nos veículos de carga fabricados antes de 1991, excluídos os de transporte de escolares, de cargas perigosas e de passageiros (ônibus e micro-ônibus), até 1º de janeiro de 1999;*

*b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;*

*c) IV) cinto de segurança:*

*a) para os passageiros, nos ônibus e micro-ônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;*

*b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e micro-ônibus;*

*para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.*

*V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:*

*a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;*

*b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;*

*c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;*

*d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores.*

*e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total – PBT, de até 3,5 toneladas, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.*

*VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.*

*Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.*

*VII) para-choques traseiro nos veículos mencionados no Art. 4º da Resolução nº 593, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN.*

Vamos observar a regra para os para-choques traseiro nos veículos mencionados no Art. 4º da Resolução nº 593, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN.

*Art. 4º Estão isentos da instalação do para-choque traseiro os seguintes veículos:*

*I – inacabados ou incompletos;*

*II – caminhões-tratores;*

*III – produzidos especialmente para cargas autoportantes e veículos muito longos que necessitem de Autorização Especial de Trânsito (AET);*

*IV – aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização. Neste caso, a estrutura que substitui o para-choque deverá atender os esforços estabelecidos nos ensaios descritos no Item 4 do Anexo I, comprovados por meio de relatório de ensaio, e ter altura máxima do solo de 450 mm;*

*V – veículos completos da categoria N2e N3 que pos-*

suam para-choque traseiro incorporado ao projeto original do fabricante do veículo automotor;  
VI –veículos de uso bélico;  
VII –de coleção;  
VIII –exclusivos para uso fora-de-estrada; IX –destinados à exportação;  
X –rebocados destinados ao transporte de cargas indivisíveis (carrega-tudo).

§ 1º Os tipos de veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inciso IV deste Artigo são aqueles definidos no Anexo II desta Resolução.

§ 2º Compete ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União atualizar o Anexo II, a qualquer tempo.

§ 3º Os fabricantes, importadores e encarregados dos veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no Inciso IV deste Artigo deverão fazer constar nas notas fiscais a expressão "ISENTO DE PARA-CHOQUE TRASEIRO", conforme Resolução CONTRAN nº 592/ 2016.

§ 4º A isenção de para-choque traseiro nos veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no Inciso IV deste Artigo deverá constar no campo das observações do Certificado de Registro (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo.

Além disso, o que se tem de relevante nesta resolução é o fato de manter a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, escolares e de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (ônibus e micro ônibus).

#### RESOLUÇÃO Nº 44, DE 21 DE MAIO DE 1998

A Resolução nº 44, de 21 de maio de 1998, foi revogada em 29 de janeiro de 2020 pela Resolução 518, de 29 de janeiro de 2015.

Com isso, os cintos de segurança afixados nos veículos, ancoragem e os apoios de cabeça deverão observar os requisitos técnicos mínimos.

Esses requisitos serão aplicados aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Esta resolução foi publicada em 30 de janeiro de 2015, sendo, portanto, a data para contagem inicial do prazo para aplicar as regras acima citadas.

Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao DENATRAN.

Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva.

Não se aplicam os requisitos desta Resolução às viaturas militares.

#### RESOLUÇÃO Nº 46, DE 21 DE MAIO DE 1998

A Resolução nº 46, de 21 de maio de 1998, estabelece que as bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;
- campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;
- sinalização noturna, composta de retrorefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:
  - a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;
  - b) na traseira, na cor vermelha;
  - c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

- mountain bike (ciclismo de montanha);
- down hill (descida de montanha);
- free style (competição estilo livre);
- competição olímpica e panamericana;
- competição em avenida, estrada e velódromo;
- outros.

Esses equipamentos obrigatórios são exigidos desde 1º de janeiro de 2000.

#### RESOLUÇÃO Nº 228, DE 2 DE MARÇO DE 2007

A Resolução nº 228, de 2 de março de 2007, alterou o item 10, do inciso IV, do art. 1º, da Resolução nº 14/1998, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:*

*1) nos veículos automotores e ônibus elétricos:*

- 1) para choques, dianteiro e traseiro;*
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;*
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;*
- 4) limpador de para brisa;*
- 5) lavador de para brisa;*
- 6) pala interna de proteção contra o sol (para sol para o condutor);*
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;*
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;*
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;*
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;*
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;*
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;*
- 13) retro-refletores (catadióptrico) traseiros, de cor*

- vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro;
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- 20) extintor de incêndio;
- 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;
- 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;
- 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- 26) chave de roda;
- 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;
- 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;
- II) para os reboques e semirreboques:
- 1) para choque traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras;
- 3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;
- 5) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 6) iluminação de placa traseira;
- 7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
- 8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.
- III) para os ciclomotores:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) velocímetro;
- 5) buzina;
- 6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.
- IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução.
- V) para os quadriciclos:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) protetor das rodas traseiras.
- VI) nos tratores de rodas e mistos:
- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.
- VII) nos tratores de esteiras:
- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.
- Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

**RESOLUÇÃO Nº 129, DE 6 DE AGOSTO DE 2001**

A Resolução nº 129, de 6 de março de 2001, estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.

A circulação do triciclo automotor de cabine fechada está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.

Para circular nas áreas urbanas, sem a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros, o triciclo automotor com cabine fechada deverá estar dotado dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1-espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2-farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3-lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4-lanterna de freio de cor vermelha;
- 5-iluminação da placa traseira;
- 6-indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7-velocímetro;
- 8-buzina;
- 9-pneus em condições mínimas de segurança;
- 10-dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11-pára-choque traseiro;
- 12-pára-brisa confeccionado em vidro laminado;
- 13-limpador de para brisa;
- 14-luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 15-retrorefletores (catadióptricos) na parte traseira;
- 16-freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 17-dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do sistema de iluminação do veículo;
- 18-extintor de incêndio;
- 19-cinto de segurança;
- 20-roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu;
- 21-macaco, compatível com o peso e a carga do veículo;
- 22-chave de roda.

Esta relação contempla e inclui os equipamentos obrigatórios exigidos no inciso IV, do artigo 1º da Resolução nº 14/98 – CONTRAN.

**RESOLUÇÃO Nº 609, DE 2 DE MAIO DE 2016**

A Resolução nº 609, de 24 de maio de 2016, estabelece que até o dia 1º de janeiro de 2017, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito adequem seus sistemas de registro de acidentes aos requisitos técnicos da Resolução CONTRAN nº 544, de 19 de agosto de 2015, que estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

**RESOLUÇÃO Nº 352, DE 14 DE JUNHO DE 2010, RESOLUÇÃO Nº 639, 30 DE NOVEMBRO DE 2016 E RESOLUÇÃO Nº 383, DE 2 DE JUNHO DE 2011**

As resoluções nº 352/2010, nº 639/2016 e nº 383/2011 alteraram a Resolução nº 277, de 9 de fevereiro de 2007.

Assim, a partir de 1.º de setembro de 2010, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Suspende-se a exigência de utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade em veículos utilizados no transporte escolar, até que os referidos veículos sejam fabricados com cintos de três pontos e sistemas de ancoragem do tipo isofix.

A maior alteração traz as seguintes regras:

*Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades."*

É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos.

Acrescenta:

*Art. 6º-A. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 230, incisos IX, XII, XIII e XXII do CTB, conforme infração a ser apurada."*

**Acrescenta:**

Anexo I, item 2.29: *"Sinal lógico de frenagem de emergência" é o sinal que indica uma frenagem de emergência, conforme especificação do parágrafo 4.22.7.4.*

Anexo I, item 2.30: *"Dispositivo automático de regulação de farol" é aquele que a regulação é efetuada de modo autônomo, através de sensores e/ou outros meios, sem a intervenção do condutor.*

Anexo I, item 2.31: *"Dispositivo de sinalização de frenagem de emergência" é o dispositivo que emite um sinal luminoso para indicar aos usuários da via situados atrás do veículo, que uma força elevada de frenagem foi aplicada no mesmo.*

Anexo I, item 4.22.: *Dispositivo de sinalização de frenagem de emergência*

1.1.1. Presença

Opcional em veículos automotores.

O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência

cia quando acionado deverá por em operação simultânea todas as lanternas de freio e/ou lanternas de direção instaladas.

#### 1.1.2. Quantidade

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.2 ou 4.8.2

#### 1.1.3. Esquema de montagem

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.3 ou 4.8.3

#### 1.1.4. Posicionamento

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.4 ou 4.8.4

#### 1.1.5. Visibilidade geométrica

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.5 ou 4.8.5

#### 1.1.6. Orientação

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.6 ou 4.8.6

##### 1.1.6.1. Conexão elétrica

1.1.6.2. Todas as lâmpadas do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência devem lampear em uma frequência de  $4.0 \pm 1.0$  Hz.

1.1.6.2.1. Entretanto, se qualquer uma das lâmpadas traseiras do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência utilizar lâmpada de filamento a frequência deve ser de  $4.0 +0.0/-1.0$  Hz.

4.22.7.1.2 É facultado aos projetos já existentes que todas as lâmpadas do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência lampejem dentro de uma faixa de frequência de 1.0 a 5.0 Hz.

1.1.6.3. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve operar independentemente das outras funções.

1.1.6.4. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve ser ativado e desativado automaticamente.

1.1.6.4.1. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve ser ativado somente quando a velocidade do veículo for maior que 50 km/h, e o sistema de freio for provido de um sinal lógico de frenagem de emergência, conforme definido no parágrafo 4.22.7.4.

1.1.6.4.2. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve ser desativado se o sinal lógico do sistema de freio, definido no parágrafo 4.22.7.4, não for mais provido ou se o botão/comando da lanterna intermitente de advertência for ativado.

1.1.1.4 Quando um veículo é equipado com o dispositivo de sinalização de frenagem de emergência, a ativação e a desativação do sinal lógico de frenagem da emergência do mesmo devem seguir as especificações abaixo:

1.1.1.4.1 O sinal deve ser ativado pela aplicação do sistema de freio de serviço como indicado abaixo:

	Não deve ser ativado abaixo de:
M1, N1	6 m/s <sup>2</sup>
M2, M3, N2 e N3	4 m/s <sup>2</sup>

Para todos os veículos, o sinal deve ser desativado quando a desaceleração estiver abaixo de 2,5 m/s<sup>2</sup>.

Para os projetos já existentes, é facultada a desativação do sinal a uma desaceleração igual ou abaixo de 6 m/s<sup>2</sup>.

(a) As seguintes condições também podem ser utilizadas:

O sinal pode ser ativado pela aplicação do sistema de freio de serviço de tal maneira que em uma circunstância na qual o veículo esteja sem carga e com o motor desengrenado, produza uma desaceleração conforme indicada abaixo:

	Não deve ser ativado abaixo de:
M1, N1	6 m/s <sup>2</sup>
M2, M3, N2 e N3	4 m/s <sup>2</sup>

Para todos os veículos, o sinal deve ser desativado quando a desaceleração estiver abaixo de 2.5 m/s<sup>2</sup>.

Ou;

(b) O sinal pode ser ativado quando o sistema de freio de serviço é aplicado em uma velocidade acima de 50 km/h e o sistema antibloqueio está funcionando em ciclo completo (como definido no parágrafo 4.22.7.4.3). O sinal deve ser desativado quando o sistema antibloqueio já não está funcionando em ciclo completo. Para os projetos já existentes, é facultada a desativação do sinal a uma desaceleração igual ou abaixo de 6 m/s<sup>2</sup>.

1.1.1.4.2 Ciclo Completo: significa que o sistema antibloqueio está modulando repetidamente a força do freio para impedir que as rodas diretamente controladas travem. Aplicações de freio onde a modulação ocorra somente uma vez durante a frenagem não serão consideradas para encontrar esta definição. Indicador de acionamento Opcional.

#### 1.1.7. Outros requisitos

1.1.7.1. Exceto aos veículos referenciados no parágrafo 4.22.9.2. abaixo, se o veículo automotor estiver apto à carregar um reboque, o controle do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência do veículo automotor deve também ser capaz de operar a sinalização de frenagem de emergência do reboque.

Quando o veículo automotor é eletronicamente conectado ao reboque, a frequência de lampejo do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência para a combinação deve ser limitada à frequência especificada no parágrafo 4.22.7.1.1. Entretanto, se o veículo automotor puder detectar que não estão sendo usadas lâmpadas de filamento no reboque para o dispositivo de sinalização de frenagem de emergência, a frequência pode ser especificada conforme parágrafo 4.22.7.1.



1.1.7.2. Se o veículo automotor estiver apto à carregar um reboque com sistema de freios do tipo contínuo ou semi-contínuo, deve-se assegurar que uma fonte de alimentação constante seja fornecida através de um conector elétrico para as lanternas de freio para os reboques enquanto o sistema de freios for aplicado.

O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência em qualquer reboque pode operar independentemente do veículo que o reboca, não sendo necessária a operação na mesma frequência do veículo rebocador.

1.1.7.3. Para efeito desta resolução considera-se projeto já existente o modelo de veículo que já possua o Código de Marca/Modelo/Versão junto ao DENATRAN.

1.1.7.3.1. Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN.

1.1.7.3.2. Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao DENATRAN para concessão de código de marca modelo versão.

#### **Alterar:**

Anexo I, item 2.16.1 "Lanterna de função única" um dispositivo ou parte de um dispositivo que tem só uma função e só uma superfície aparente na direção do eixo de referência (ver parágrafo 2.10 deste Anexo) e uma ou mais fontes luminosas.

Para efeito de sua instalação no veículo, uma "lanterna de função única" é também qualquer conjunto de duas lanternas independentes ou agrupadas, idênticas ou não, possuindo a mesma função, se elas estão instaladas de maneira que a projeção de suas superfícies aparentes na direção do eixo de referência ocupa não menos do que 60% do menor quadrilátero circunscrevendo as projeções das referidas superfícies aparentes, na direção do eixo de referência.

Neste caso, esta lanterna é considerada como uma lanterna tipo "D".

Esta possibilidade de combinação não se aplica aos faróis alto, baixo, de neblina e angular.

Anexo I, item 2.16.2 "Duas lanternas" ou "um número par de lanternas" é uma única superfície emissora de luz na forma de tira ou faixa se tal tira ou faixa é localizada simetricamente em relação ao plano longitudinal mediano do veículo, estendendo-se sobre ambos os lados do veículo no mínimo até 40 centímetros da borda extrema externa do veículo e com comprimento mínimo de 80 centímetros. A iluminação de tal superfície deve ser suprida por não menos do que duas fontes luminosas localizadas tão próximo quanto possível de suas extremidades. A superfície emissora de luz pode ser constituída por um conjunto de elementos justapostos em condições tais que as projeções das várias superfícies emissoras de luz individuais sobre um plano transversal ocupa não menos do que 60% da área do menor quadrilátero circunscrevendo as projeções de tais superfícies emissoras de luz individuais;

## **RESOLUÇÃO Nº 269, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008**

A Resolução nº 269, de 15 de fevereiro de 2008, altera o inciso I do art. 4º da Resolução nº 4, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo, nacional ou importado que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário poderá transitar:

I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente;

II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;

III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarregadoras;

IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada.

§ 1º No caso de veículo novo comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de que trata o inciso I será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

§ 2º No caso do veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o município de destino de que trata o inciso I será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto.

§ 3º Equiparam-se às indústrias encarregadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência.

§ 4º No caso do § 3º deverá ser aposto carimbo no verso da nota fiscal de compra, com a data da saída do veículo, pela empresa responsável pela adaptação ou transformação.

§ 5º No caso dos Estados da Região Norte do País, o prazo de que trata o inciso I será de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 6º Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi.

## RESOLUÇÃO Nº 269, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A Resolução nº 384, de 2 de junho de 2011, acrescentar o inciso V e parágrafo único ao art. 8º da Resolução nº 292/2008 -CONTRAN, com a seguinte redação:

*Art. 8º Ficam proibidas:*

*I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;*

*II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;*

*III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;*

*IV - A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional.*

*V - A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo.*

*Parágrafo único. Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a resolução nº 227/2007 - CONTRAN.*

*VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda.*

E altera o item 32 do Anexo da Resolução nº 292/2008 -CONTRAN (com alteração dada pela Resolução nº 319/2009 -CONTRAN), que passa a ter a seguinte redação:

	<b>Modificação</b>	<b>Aplicação</b>	<b>Exigência</b>	<b>Classificação do veículo após a modificação</b>
32	Sistema de sinalização / iluminação	Todos os veículos	CSV, inciso V do art. 8º da Resolução nº 292/2008 e da Resolução nº 227/2007	Mesmo tipo / espécie

## RESOLUÇÃO Nº 386, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A Resolução nº 386, de 2 de junho de 2011, alterar os artigos 4º e 5º da Resolução 254, de 26 de outubro de 2007:

*Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, o índice de transmitância luminosa, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.*

*Art. 5º Fica o critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento da NBR 9491 e suas normas complementares, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos ou métodos equivalentes, realizados no exterior.*

## RESOLUÇÃO Nº 390, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A Resolução nº 390, de 2 de junho de 2011, dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Então, constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração na forma desta Resolução.

O auto de infração será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

- por anotação em documento próprio;
- por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito

da União;

- por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado por registro em talão eletrônico para início do processo administrativo, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

O registro da infração, por sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no auto de infração.

O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou mediante diligência complementar.

O Auto de infração deverá ser composto, no mínimo, pelos blocos de campos pré-estabelecidos, os quais são de preenchimento obrigatório.

Os órgãos e entidades de trânsito implementarão o modelo de Auto de Infração, no âmbito de suas respectivas competências e circunscrição, observado o disposto nesta Resolução em estudo.

O número mínimo de caracteres de cada campo e os códigos que serão utilizados no auto de infração de que trata esta Resolução atenderá à regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

À exceção à regra de que o auto de infração valerá como Notificação da Autuação, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

- os dados do auto de infração;
- a data de sua emissão;
- data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital.

Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

A não expedição da notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do auto de infração.

Poderá ser apresentada Defesa da Autuação pelo infrator devidamente identificado até a data constante na Notificação da Autuação

A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

Então, o auto de infração valerá como Notificação da Autuação quando for assinado pelo infrator.

Para que a Notificação da Autuação tenha essa validade, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação de Defesa da Autuação, não inferior a 15 (quinze) dias.

Interposta a defesa da autuação, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao infrator.

Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade de multa, nos termos desta Resolução.

A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao infrator, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

- os dados do Auto de Infração;
- a data de sua emissão;
- a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação;
- o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB (*Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor*);
- data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB (*§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor*);
- campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;
- instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB (*Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor. § 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284. § 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator. Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento*).

Esgotadas as tentativas para notificar o infrator meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei.

Os editais, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Edital da Notificação da Autuação:
  - a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
  - b) instruções e prazo para interposição de defesa;
  - c) lista com o nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e o nº do CPF/CNPJ do infrator.

- Edital da Notificação da Penalidade de Multa:
  - a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
  - b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
  - c) lista com o nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento, nº do CPF/CNPJ do infrator e valor da multa.

É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na Internet.

Aplicada a penalidade de multa, caberá recurso em primeira instância que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade.

Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância.

O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de primeira e de segunda instâncias.

No caso de deferimento do recurso de primeira instância, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

A contagem dos prazos para interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais, quando não será exigível a penalidade de multa aplicada.

Os órgãos autuadores deverão possibilitar, ao infrator, a atualização de seu endereço. Caso o infrator não providencie a atualização do endereço entende-se que a notificação, mesmo não sendo no endereço do infrator, é válida.

### RESOLUÇÃO Nº 729, DE 6 DE MARÇO DE 2018

A Resolução nº 729, de 6 de março de 2018, foi revogada pela Resolução nº 780, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre o novo sistema de placas de identificação veicular.

O novo sistema de placas de identificação de veículos abrange os registrados no território nacional e as medidas de transição entre o atual e o novo sistemas.

Após o registro no respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN), cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular – PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Os reboques, semirreboques, motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos, quadriciclos, bem como, quando couber, os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes serão identificados apenas pela PIV traseira.

As especificações técnicas das PIV estão contidas no Anexo I.

Caso os proprietários de veículos que estejam em circulação desejem adotar voluntariamente o modelo de PIV previsto nesta Resolução, haverá a substituição automática do segundo carácter numérico do modelo de PIV anterior por uma letra, conforme padrão contido no Anexo II.

O código de barras bidimensionais dinâmico (*Quick Response Code - QR Code*) substituirá o atual lacre, durante o período de implantação do dispositivo de identificação eletrônico denominado “placa eletrônica”, de que trata a Resolução CONTRAN nº 537, de 17 de junho de 2015, que “dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional”, e suas sucedâneas.

É obrigatório o uso de segunda PIV traseira nos veículos equipados com engates para reboques ou carroceria intercambiável, transportando eventualmente carga que cobrir, total ou parcialmente, a PIV traseira.

A segunda PIV deve ser disposta em local visível, podendo ser instalada:

- no caso de engate de reboque, no para-choque ou carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores;
- no caso de transporte eventual de carga, ou de carroceria intercambiável, nos termos da Resolução CONTRAN nº 349, de 17 de maio de 2010, e suas sucedâneas, no que couber.

A segunda placa traseira também deverá atender os requisitos de instalação de que trata o item 5 do Anexo I.

Todas as PIV deverão possuir código de barras bidimensionais dinâmico (*Quick Response Code - QR Code*) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das PIV nos respectivos veículos, além da verificação da sua autenticidade.

O DENATRAN disponibilizará aplicativo aos órgãos e entidades do SNT para leitura do *QR Code*.

Compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN:

- cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;
- credenciar as empresas fabricantes de PIV;
- disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos DETRAN;
- fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;
- desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;
- estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;
- disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do *QR Code* e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento;

- aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Compete aos DETRAN:

- cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;
- credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;
- fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;
- aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

É vedado aos DETRAN estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

É vedado ao DENATRAN e aos DETRAN:

- credenciar empresa que não possua objeto social para a atividade de fabricação ou estampagem de PIV.
- estabelecer critérios adicionais aos contidos no Anexo III.

A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de credenciamento de fabricantes e estampadores, nos termos desta Resolução, sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.

Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

Fabricante de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa credenciada pelo DENATRAN para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e a distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores;

Estampador de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN), em sistema informatizado do DENATRAN, para exercer, exclusivamente, o serviço de acabamento final das PIV e a comercialização com os proprietários dos veículos.

Os fabricantes de PIV serão credenciados pelo DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

Os fabricantes de PIV têm como finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das PIV aos estampadores credenciados.

Os fabricantes credenciados na forma desta Resolução poderão fornecer PIV para todas as Unidades da Federação, vedada qualquer restrição ao exercício dessa atividade por parte dos DETRAN.

É vedado aos fabricantes firmarem contratos de exclusividade com os estampadores, sob pena de descumprimento.

Os fabricantes somente poderão fornecer PIV para estampadores credenciados pelos DETRAN, para que estes realizem a estampagem e o acabamento final.

Cabe ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN.

Os estampadores de PIV serão credenciados pelos respectivos DETRAN, em sistema informatizado do DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

Os estampadores têm como finalidade executar a estampagem e o acabamento final das PIV.

Os estampadores poderão adquirir PIV e insumos de qualquer fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAN, independentemente da Unidade da Federação de sua instalação.

Os estampadores deverão emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade.

Os estampadores credenciados deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da PIV.

O que está disposto acima não impede o proprietário de veículo de se fazer representar por qualquer pessoa, desde que apresentada ao estampador a procuração com poderes específicos.

Caso o DETRAN tenha regulamentado a atuação de despachantes legalmente constituídos, desde que o proprietário voluntariamente decida por ser representado, a procuração poderá ser substituída por documento instituído pelo respectivo DETRAN responsável pelo registro e licenciamento do veículo.

O credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento conforme Anexo III, observado o devido processo administrativo.

O credenciamento deverá ser renovado, a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos no Anexo III, bem como o cumprimento das demais disposições desta Resolução.

O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução, sujeitará os fabricantes e os estampadores de PIV credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da conduta, assegurado o devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais cabíveis:

- advertência;
- suspensão do credenciamento de 30 (trinta) dias;
- cassação do credenciamento.

Constatado o descumprimento, de menor gravidade, das regras previstas nesta Resolução, será expedida a advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade.

Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de suspensão do credenciamento.

Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar as PIV.

Constatado o cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, será cassado o credenciamento da empresa.

No caso de cassação do credenciamento, a empresa punida poderá requerer novo credenciamento depois de transcorridos 2 (dois) anos da cassação, ficando sujeita à análise, pelo órgão competente, das causas da penalidade, sem prejuízo do integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas.

Enquanto perdurarem a penalidade de suspensão ou cassação de credenciamento, ou ainda no caso de não haver sua renovação, será bloqueado o acesso ao sistema informatizado de emplacamento.

Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução e em seus Anexos, as empresas credenciadas são responsáveis pelo cumprimento das seguintes exigências:

atender às especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das PIV, constantes do Anexo I, estando sujeitas ao descredenciamento, no caso de fabricação e estampagem de PIV que não atendam às especificações;

- garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN ou pelos DETRAN, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita, sob pena de descredenciamento;
- manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das PIV produzidas e estampadas, e fornecer sempre que solicitado, o acesso deste arquivo ao DENATRAN e aos DETRAN para consultas e auditorias;
- registrar os procedimentos relativos ao processo de fabricação e estampagem das PIV no sistema informatizado de emplacamento;
- não se dedicar à produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados à legalização dos veículos ou de seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada, sob pena de descredenciamento;
- disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das PIV, com especificação dos materiais utilizados, bem como o preço final da PIV, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
- inserir, em campo específico no sistema informatizado de emplacamento, o serial (*QR Code*) das PIV utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável;
- ressarcir os custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I somente poderão fornecer tais insumos para os fabricantes e estampadores credenciados, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Fabricantes e estampadores respondem solidariamente pelas irregularidades cometidas no processo de estampagem das PIV.

Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem da PIV até a sua vinculação ao veículo e inserção dos dados no sistema informatizado de emplacamento, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN.

O responsável pelo emplacamento deverá fazer, via sistema, a vinculação do *QR Code* à PIV disponibilizada.

No caso de extravio, furto ou roubo de quaisquer das PIV, o proprietário, possuidor ou condutor do veículo poderá requerer a substituição em qualquer Unidade da Federação onde o veículo estiver circulando, independentemente do município ou Unidade da Federação onde o veículo estiver registrado.

Aplica-se o disposto acima a veículo que estiver legalmente retido ou recolhido a depósito em outra Unidade da Federação ou município e necessite ser regularizado para voltar a circular em via pública.

A PIV foi implementada pelos DETRAN a partir do dia 31 de janeiro de 2020, sendo exigida nos casos de primeiro emplacamento do veículo.

Também se exigirá a nova PIV para os veículos em circulação, nos seguintes casos:

- substituição de qualquer das placas em decorrência de mudança de categoria do veículo ou furto, extravio, roubo ou dano da referida placa;
- mudança de município ou de Unidade Federativa; ou
- em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira.

Os DETRAN que já adotaram o modelo de PIV de que trata a Resolução CONTRAN nº 729, de 26 de março de 2018, e suas alterações, deverão adequar seus procedimentos às disposições contidas nesta Resolução até a data de sua entrada em vigor.

Os emplacamentos realizados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas alterações, serão aceitos por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e demais órgãos e entidades públicas e privadas que utilizem o sistema de emplacamento para identificação veicular.

Para o veículo já emplacado com o modelo de PIV de que trata esta Resolução ou a Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, transferido para um Estado que ainda esteja em fase de transição para o novo modelo, não poderá ser exigido o retorno ao modelo de placa anterior.

Havendo necessidade de aquisição de nova PIV, por extravio, furto, roubo ou dano ou por segunda placa traseira, o proprietário do veículo poderá adquiri-la de outra Unidade da Federação, mediante intermediação do DETRAN onde seu veículo estiver registrado.

Os veículos em circulação que utilizem PIV no padrão estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, e suas alterações, poderão circular até o seu sucateamento sem necessidade de substituição das placas e, a qualquer tempo, optar voluntariamente pelo novo modelo de PIV de que trata esta Resolução.

No caso de adoção do novo modelo, os caracteres originais alfanuméricos da PIV deverão ser mantidos no cadastro do veículo e constar no campo "placa anterior" do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, atribuindo-se a nova combinação alfanumérica de que trata esta Resolução, na forma do Anexo II, devendo ser possível a consulta e demais transações referentes ao veículo por meio de ambas as combinações.

É vedado aos DETRAN e estampadores exigirem a substituição das PIV pelo modelo de que trata esta Resolução.

As empresas credenciadas nos termos da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas alterações, continuarão a prestar seus serviços até o fim do prazo de credenciamento, sendo vedada a prorrogação em desacordo com esta Resolução.

Os DETRAN deverão providenciar o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN.

No caso das PIV especiais tratadas no Anexo I, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAAM e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas PIV, nos termos de regulamentação específica.

Os insumos utilizados para a confecção das PIV de que trata a Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas atualizações, poderão ser utilizados por fabricantes e estampadores até o fim de seus estoques.

Na implantação do novo sistema de PIV, eventuais aspectos regionais serão, a pedido dos DETRAN, avaliados pelo DENATRAN.

A instalação ou uso de PIV em desacordo com o disposto nesta Resolução implicará a aplicação das penalidades e medidas administrativas definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

O DENATRAN definirá os critérios de transição para a implementação da nova PIV, além dos parâmetros e procedimentos para aplicação das penalidades.

## RESOLUÇÃO Nº 752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

A Resolução nº 752, de 20 de dezembro de 2018, estabelece requisitos de proteção aos pedestres em casos de atropelamento.

Os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário e caminhonete, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos para a proteção aos pedestres no advento de um atropelamento.

Estão isentos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

- caminhonetes, cuja posição do condutor (ponto R) seja à frente do eixo dianteiro ou até 1.100mm para trás da linha central transversal do eixo dianteiro, no sentido longitudinal;
- automóveis, camionetas e utilitários com PBT acima de 2500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas) que são derivados de caminhonetes, e onde a posição do condutor "Ponto R" é à frente do eixo dianteiro ou até 1.100mm longitudinalmente para a trás da linha central transversal do eixo dianteiro.

Os requisitos, entram em vigor:

- a partir de 1º de janeiro de 2025, para novos projetos de veículos, produzidos ou importados,
- a partir de 1º de janeiro de 2030 para os demais veículos que não se enquadram na definição de novos projetos.

Para efeitos desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o Código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União (Denatran).

Não se considera como projeto novo à derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedida pelo Denatran e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva.

Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao Denatran para concessão de código de marca modelo versão

Estão dispensados do atendimento aos requisitos:

- Os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;
- Os veículos especiais, segundo definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Os veículos de uso bélico;
- Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2023.
- Os fabricantes de veículos de pequena série;
- Os fabricantes de veículos artesanais;
- As réplicas de veículos;
- Os automóveis de carroçaria Buggy.

Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

- fabricante de veículos de pequena série: pessoa jurídica cuja produção está limitada a 30 (trinta) veículos por marca/modelo e 100 (cem) unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- fabricante de veículos artesanais: pessoa física ou jurídica, que fabrica, no máximo, 03 (três) veículos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- réplica: veículo produzido por um fabricante de pequena série e que:
  - a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 (trinta) anos;
  - b) possui licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;
- Buggy: veículo para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25º; um ângulo de saída mínimo de 20º; altura livre do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm.

- veículos especiais: veículos definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Para comprovação do atendimento aos requisitos desta Resolução serão aceitos os resultados de ensaios de proteção ao pedestre de veículos que cumpram com os Regulamentos das Nações Unidas UN-R127 ou conforme GTR9.

Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

### RESOLUÇÃO Nº 110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000;

A Resolução n.º 110 fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos:

Algarismo final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	Até setembro
3, 4 e 5	Até outubro
6, 7 e 8	Até novembro
9 e 0	Até dezembro

E a Resolução n.º 197 regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg. Os engates utilizados em veículos automotores com até 3.500 kg de peso bruto total deverão ser produzidos por empresas registradas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Os fabricantes e os importadores dos veículos de que trata esta Resolução deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os modelos de veículos que possuem capacidade para tracionar reboques, além de fazer constar no manual do proprietário as seguintes informações:

- I – especificação dos pontos de fixação do engate traseiro;
- II – indicação da capacidade máxima de tração - CMT. Para rastreabilidade do engate deverá ser fixada em sua estrutura, em local visível, uma plaqueta inviolável com as seguintes informações;
- I – Nome empresarial do fabricante, CNPJ e identificação do registro concedido pelo INMETRO;
- II – modelo do veículo ao qual se destina;
- III – capacidade máxima de tração do veículo ao qual se destina;
- IV – referência a esta Resolução.

### RESOLUÇÃO Nº 396 13 DE DEZEMBRO DE 2011;

A Resolução n.º 396 dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

- I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;
- II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;
- IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

**Definições:**a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

- b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;
- c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

*§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.*

Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

- I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;
- II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e
- III - a velocidade regulamentada para a via.

Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:



I - "VEÍCULOS LEVES" correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - "VEÍCULOS PESADOS" correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

## RESOLUÇÃO Nº 619 DE 09 DE SETEMBRO DE 2016;

A Resolução n.º 619 estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

III - notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito.

IV - autuador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito;

V - arrecadador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito (de sua competência ou de terceiros), sendo responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

VI - RENACH: Registro Nacional de Condutores Habilitados;

VII - RENAAM: Registro Nacional de Veículos Automotores;

VIII - RENAINF: Registro Nacional de Infrações de Trânsito.

Após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito.

Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

IV - placa do veículo e número do Auto de Infração de Trânsito;

V - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;

VI - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator;

VII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

VIII - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

IX - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e

X - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

- I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;
- II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;
- III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no art. 284 do CTB;
- IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
- V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo DENATRAN; e
- VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

#### **RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013;**

A Resolução n.º 432 define os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

- I – exame de sangue;
- II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);
- IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de atuação administrativa.

Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

- I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
- II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

- I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);
- II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;
- III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

- I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;
- II – no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;
- III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;
- IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.